

# **PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**

(Do Sr. BIBO NUNES)

Dispõe sobre o desenvolvimento, aplicação e uso de tecnologias de reconhecimento facial e emocional, bem como outras tecnologias digitais voltadas à identificação de indivíduos e à predição ou análise de comportamentos.

O Congresso Nacional decreta:

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o desenvolvimento, aplicação e uso de tecnologias de reconhecimento facial e emocional, bem como sobre outras tecnologias digitais voltadas à identificação de indivíduos e à predição ou análise de comportamentos.

§1º Esta Lei se aplica a todas as atividades da cadeia de suprimento das tecnologias de que trata o caput, incluindo concepção de produto ou serviço, origem e uso de dados, dispositivos e aplicações desenvolvidos para uso da tecnologia.

§2º As tecnologias de reconhecimento emocional visam a identificar características como personalidade, sentimentos, saúde mental entre outros.

Art. 2º Esta Lei tem como fundamento o avanço das tecnologias digitais como fator estratégico para o desenvolvimento econômico e social sustentável e inclusivo, além dos seguintes pressupostos:

I. uso da tecnologia para fins benéficos e dentro de padrões razoáveis e aceitáveis, proibido o tratamento discriminatório;

II. proibição do uso das tecnologias de que trata o art. 1º para estabelecimento de regime de contínua vigilância massiva;

III. incentivo à inovação e à difusão de novas tecnologias em prol dos direitos e garantias dos cidadãos;

IV. acesso à informação e ao conhecimento;

V. livre iniciativa, livre concorrência e respeito ao cidadão;

VI. constante adaptação à evolução tecnológica, bem como atualização periódica e não burocrática dos instrumentos normativos;

VII. garantia de participação de agentes públicos e privados dotados de conhecimento técnico apropriado na tomada de decisões quanto ao uso e aplicação das tecnologias de que trata esta Lei;

VIII. cooperação nacional e internacional entre agentes públicos e privados; e

IX. definição multissetorial de boas práticas e padrões técnicos, éticos, de segurança garantidores dos direitos dos cidadãos, especialmente quando as consequências do uso da tecnologia de que trata esta Lei no longo prazo forem desconhecidas.

Parágrafo único. A contínua vigilância massiva é a atividade exercida sem pausas e sobre toda a população indiscriminadamente, sem restrição a local ou período.

## **CAPÍTULO II**

### **USO E APLICAÇÃO DAS TECNOLOGIAS DE RECONHECIMENTO FACIAL**

Art. 3º As informações utilizadas para o desenvolvimento, aplicação e uso de tecnologias de reconhecimento facial e emocional são dados pessoais sensíveis, cujo tratamento submete-se às regras estabelecidas pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Art. 4º. À Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), criada pela Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019 compete:

- I. estabelecer cronograma e acompanhar a implementação desta Lei;
- II. colaborar com outros setores do Poder Público em todas as esferas, por meio de convênios, visando a elaboração de legislação voltada para o uso da tecnologia de que trata o art. 1º nas áreas de saúde, educação, transporte, segurança pública, assistência social, entre outras;
- III. regulamentar os dispositivos desta Lei, sendo em conjunto com outros órgãos públicos quando os temas forem afeitos às suas atribuições;
- IV. coordenar a regulamentação por outros órgãos dos dispositivos desta Lei;
- V. deliberar, na esfera administrativa e em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei e os casos omissos.

### **Seção I**

#### **Direitos e Obrigações dos Desenvolvedores e Usuários de Tecnologias de Reconhecimento Facial**

Art. 5º São garantias dos agentes que desenvolvem, aplicam ou utilizam as tecnologias de que trata esta Lei, sem prejuízo de outros previstos pela Constituição e demais legislação:

- I. tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte; a novas iniciativas empresariais; bem como à pesquisa voltada para a inovação; e
- II. incentivo a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado de que trata do inciso I inclui a flexibilização temporária de normas regulatórias voltadas para a abertura e funcionamento das empresas, assim como para o desenvolvimento tecnológico.

Art. 6º São obrigações dos agentes que desenvolvem, aplicam ou utilizam tecnologias de que trata esta Lei:

I. garantia de mecanismos que permitam a supervisão e controle humano nos casos definidos em regulamentação;

II. transparência quanto aos parâmetros para a tomada de decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial;

III. manutenção de estruturas técnica e administrativa aptas a garantir as exigências desta Lei; da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; da regulamentação definida pela Autoridade de que trata o art. 4º e demais normas aplicáveis;

IV. uso e aplicação da tecnologia mediante padrões mínimos de desempenho de precisão, a serem definidos pela Autoridade de que trata o art. 4º; e

V. garantia de processo simplificado e sumário aos cidadãos para a defesa de eventuais direitos afetados e questionamentos de decisões tomadas com base em quaisquer das tecnologias de que trata esta Lei.

§1º Os segredos comercial e industrial não poderão servir de justificativa para a violação de direitos, padrões éticos e demais normas definidas nesta Lei e sua regulamentação.

§2º O agente que não se enquadrar nas disposições do §1º deverá dispor de outros mecanismos de transparência que viabilizem a supervisão dos critérios utilizados para a tomada de decisões que afetem a esfera de direitos de outrem.

## **Seção II**

### **Direitos dos Cidadãos Afetados**

Art. 7º. Os agentes que que apliquem ou utilizem as tecnologias de que trata esta Lei, incluindo estabelecimentos comerciais, órgãos e entidades públicos, devem sinalizar o uso ou aplicação, de forma clara e visível.

§1º A sinalização de que trata o caput deve garantir que o indivíduo possa tomar ciência do fato antes que o agente faça a captura de seus dados pessoais tais como imagem ou vídeo digital.

§2º A sinalização de que trata o caput deve incluir informações sobre onde o indivíduo pode encontrar mais informações a respeito dos fins para os quais a empresa usa a tecnologia.

§3º Caso o uso da tecnologia ocorra em local aberto e/ou público, a sinalização referida deverá ocorrer de maneira visível e clara aos transeuntes do local, atendendo aos requisitos previstos no §1º.

Art. 8º São garantias dos cidadãos afetados pelo desenvolvimento, aplicação e uso das tecnologias de que trata esta Lei, sem prejuízos de outras previstas em legislação:

- I. informações claras e completas sobre o uso de seus dados pessoais para quaisquer das atividades componentes das tecnologias de que trata o caput;
- II. respeito à privacidade, à autodeterminação informativa e à liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- III. inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- IV. defesa do consumidor, dos direitos humanos, do livre desenvolvimento da personalidade, da dignidade e do exercício da cidadania; e
- V. proibição de instrumentos, políticas e normas de contínua vigilância massiva.

### **CAPÍTULO III**

#### **COMPARTILHAMENTO DE DADOS PARA DESENVOLVIMENTO, APLICAÇÃO E USO DAS TECNOLOGIAS DIGITAIS**

Art. 9º O uso compartilhado de dados para desenvolvimento, aplicação e uso das tecnologias de que trata esta Lei por entidades públicas no cumprimento de suas competências legais, ou entre estas e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados deverá ser autorizado pela Autoridade de que trata o art. 4º, desde que:

I – haja ampla publicidade de informações acerca das razões que justificam o uso compartilhado e sua finalidade, bem como das entidades públicas e privadas;

II – seja em benefício dos titulares dos dados utilizados, salvo os casos de que trata o art. 11; e

III – sejam atendidos outros requisitos considerados necessários pela Autoridade de acordo com o caso concreto em análise.

§1º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores, com objetivo de obter vantagem econômica.

§ 2º Caberá à Autoridade de que trata o art. 4º, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências, regulamentar os critérios para a comunicação ou compartilhamento dispostos no §1º.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA SEGURANÇA E DAS BOAS PRÁTICAS**

Art. 10. Os agentes de que trata esta Lei deverão seguir os padrões de segurança definidos de acordo com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como a regulamentação estabelecida pela Autoridade de que trata o art. 4º.

Art. 11. Além das regras quanto a boas práticas estabelecidas pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, os agentes de que trata esta Lei deverão submeter-se a altos padrões técnicos e éticos que poderão incluir:

I. equipes externas independentes de consultoria e monitoramento, considerando princípios de privacidade e técnicos; e

II. uso de regras e sistemas que permitam ampla transparência quanto à infraestrutura utilizada em todas as atividades componentes da tecnologia, aplicadas as disposições do inciso II e parágrafo único do art. 5º.

## **CAPÍTULO V**

### **DO BANCO DE DADOS**

Art. 12. A Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 7º-D. Fica autorizada a criação, no Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Banco Nacional de Reconhecimento Facial e Emocional*

*que disporá de dados de identificação biométrica facial e emocional de pessoas com mandados de prisão já cumpridos ou não.*

*§1º O Banco Nacional de Reconhecimento Facial e Emocional visa subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distritais, e auxiliar na captura de foragidos da justiça.*

*§2º O Banco Nacional de Reconhecimento Facial e Emocional fica integrado ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais do Ministério da Justiça e Segurança Pública e ao Banco Nacional de Mandados de Prisão do Conselho Nacional de Justiça.*

*§3º A integração ou interoperação dos dados de registros biométricos facial e emocional constantes em outros bancos de dados ocorrerá por meio de acordo ou convênio com a unidade gestora.*

*§4º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do banco de que trata o caput.*

*§5º A autoridade policial e o Ministério Público poderão requerer ao juiz competente, no caso de inquérito ou ação penal instauradas, o acesso ao banco mencionado no caput.*

*§6º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional de Reconhecimento Facial e Emocional serão objeto de regulamento do Poder Executivo Federal.*

*§7º Os dados constantes do Banco Nacional de Reconhecimento Facial e Emocional terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei.”*

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13 O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e suas alterações.

Parágrafo único. Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), de que trata a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 14 Aplica-se, no que couber, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e suas alterações, bem como a regulamentação da Autoridade de que trata o art. 4º.

Art. 15 Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A coleta e processamento de dados pessoais avança com enorme velocidade no mundo. Inclui tecnologias de reconhecimento facial e emocional, voltadas à identificação de indivíduos e à predição ou análise de seus comportamentos.

Inúmeros são os benefícios para a sociedade. Vão dos movimentos do rosto em lugar de mouses ou controles de vídeo game até os códigos de segurança para acesso a sistemas fechados.

É preciso considerar que tais tecnologias, tradicionalmente associadas à segurança e vigilância, avançam muito rapidamente para o comércio, transporte, saúde, assistência social. Entre outros.

Com a progressiva disseminação dessas tecnologias, nossos rostos serão nossas identidades muito brevemente. Portanto, as informações biométricas e seus dados associados são cada vez mais sensíveis.

Assim, o desenvolvimento e uso de tais tecnologias demanda regulamentação para garantir proteção dos cidadãos contra atos de discriminação e deturpação de seus usos. Urge que preservemos a privacidade do cidadão e defendamos as suas liberdades. Exceto se por interesse única e exclusivamente do Estado.

Nesse sentido, é necessário criar um marco regulatório que garanta o uso legítimo da tecnologia e estabeleça as proteções para garantir que, conforme essa tecnologia continue a se desenvolver, ela seja implementada de maneira responsável.



Diante do exposto e por considerar que esta legislação é um passo importante para proteger a privacidade dos cidadãos, conclamo todos os meus colegas Parlamentares desta Casa a votarem pela aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado BIBO NUNES